



# BELO HORIZONTE

## Diário Oficial do Município - DOM

Quinta-feira, 16 de Maio de 2019

Ano XXV - Edição N.: 5773

Calendário ano de: ▼

Poder Executivo

AA-Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 17.103, DE 15 DE MAIO DE 2019.**

Regulamenta a Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte – RPPS – e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º – São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Belo Horizonte – RPPS – os segurados e os dependentes a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011.

#### Art. 2º – São segurados do RPPS:

I – o servidor público titular de cargo de provimento efetivo da administração direta e indireta, do Poder Legislativo e os aposentados;

II – o servidor público estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República de 1988.

§ 1º – A vinculação do servidor como segurado do RPPS ocorrerá automaticamente quando de sua investidura no cargo efetivo de que é titular.

§ 2º – Na hipótese de acumulação remunerada lícita de cargos efetivos, o servidor será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 3º – São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado, comprovada a dependência econômica quando necessário:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido de qualquer idade;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido de qualquer idade.

§ 1º – Aplica-se o disposto no art. 1.723 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, – Código Civil – quanto à definição de união estável.

§ 2º – A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida e das demais deve ser comprovada, conforme os critérios estabelecidos no § 3º.

§ 3º – Para comprovação de união estável e de dependência econômica devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza que conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII – apólice de seguro que conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica que conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º – Os três documentos a serem apresentados podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.

§ 5º – O acordo judicial de alimentos não será suficiente para a comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável.

§ 6º – A sentença judicial proferida em ação declaratória de união estável não constitui prova plena para comprovação de união estável, podendo ser aceita como um dos três documentos exigidos no § 3º, ainda que a decisão judicial seja posterior ao fato gerador.

§ 7º – A comprovação da dependência econômica será realizada por meio de sindicância da gerência responsável pela concessão do benefício.

§ 8º – Para a apuração da dependência econômica, além dos documentos exigidos no § 3º, o pretendo dependente deverá prestar informações em formulário próprio no ato do requerimento do benefício.

§ 9º – Para comprovação da dependência econômica, os dependentes mencionados nos incisos II e III do *caput* não devem auferir renda própria, salvo hipótese em que o somatório das rendas individuais, dividido *per capita*, resultar em valor inferior a um salário mínimo nacional.

§ 10 – As pensões por morte concedidas em função da dependência econômica ou de invalidez serão revisadas a cada dois anos, conforme procedimentos a serem estabelecidos pela Unidade Gestora Única.

§ 11 – Para fins do disposto no inciso VI do § 3º, considera-se prova de mesmo domicílio o comprovante oficial de residência, compreendido como a conta de água, energia elétrica, telefone ou bancária, emitido em nome do dependente, não anterior a dois meses da data do óbito do segurado.

§ 12 – A existência de dependentes indicados em qualquer dos incisos do *caput* exclui o direito ao benefício dos indicados nos demais incisos.

§ 13 – Concorrem entre si, em igualdade de condições, os dependentes indicados em um mesmo inciso do *caput*.

§ 14 – O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que fazia jus à pensão alimentícia na data do óbito do segurado, receberá pensão por morte na mesma proporção dos alimentos e será deduzida do valor global desse benefício antes de se promover o rateio.

§ 15 – A Unidade Gestora Única poderá estabelecer critérios adicionais para análise de dependência econômica ou comprovação de união estável, caso entenda necessário.

Art. 4º – Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob a sua tutela.

§ 1º – O menor sob tutela será equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos definidos no *caput*, apresentar o termo de tutela atualizado.

Janeiro, 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Si
				1	2	3
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	
< Anterior			Proximo >			

**Pesquisa**

Assunto:

Critério:

Com **todas** as palavras

Com a **expressão**

Com **qualquer uma** das palavras

Período:

data inicial

data final

[▶ Pesquisa](#)

**Pesquisa Avançada**

[▶ Clique aqui para encontrar a Edição/Artigo desejado através de critérios mais refinados de busca e identificação.](#)

§ 2º – Entende-se como atualizado o termo de tutela emitido em até seis meses antes da data de sua protocolização junto ao RPPS.

Art. 5º – Os filhos e irmãos maiores de vinte e um anos, se inválidos, somente figurarão como dependentes do segurado se restar comprovado, cumulativamente:

I – que a incapacidade para o trabalho é total e permanente;

II – que a invalidez é anterior ou simultânea ao óbito do segurado;

III – que a dependência é econômica no caso de irmãos maiores de vinte e um anos no instante da concessão do benefício.

Parágrafo único – A condição de invalidez será apurada por perícia médica, devendo ser verificada e atestada por períodos não superiores a dois anos, salvo na hipótese em que o laudo médico-pericial fixar prazo distinto.

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO, MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DO RPPS

Art. 6º – A inscrição dos dependentes do segurado do RPPS se dará no instante do requerimento do benefício, mediante apresentação dos seguintes documentos originais:

I – documento de identificação válido com foto, compreendido como o Registro Geral – RG –, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH – ou a carteira profissional com validade no território nacional;

II – conta de água, energia elétrica, telefone ou bancária emitida há, no máximo, dois meses, como comprovante de residência;

III – certidão de nascimento ou casamento emitida após o fato gerador do benefício;

§ 1º – Além dos documentos citados no *caput*, o dependente deverá apresentar:

I – procuração, nos termos dos arts. 53 a 57, se for o caso;

II – termo de tutela ou curatela, quando for o caso, nos termos do art. 4º;

III – relatório médico comprovando invalidez total e permanente, se for o caso.

§ 2º – Os pais ou irmãos, para concessão do benefício, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante o preenchimento de formulário no instante da solicitação.

Art. 7º – Cabe ao segurado a atualização dos seus dados junto à Unidade Gestora Única.

Art. 8º – A qualidade de segurado do RPPS será mantida nas hipóteses de que trata o art. 43.

Art. 9º – A perda da qualidade de segurado do RPPS ocorrerá na hipótese de perda da titularidade do seu cargo efetivo.

Art. 10 – A perda da qualidade de dependente do segurado do RPPS ocorrerá:

I – para o cônjuge nas hipóteses de:

a) divórcio, desde que não receba pensão alimentícia;

b) separação judicial ou de fato, desde que não receba pensão alimentícia;

c) contração de novas núpcias;

d) anulação do casamento;

e) óbito;

f) sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou o companheiro, por cessação da união estável, desde que não receba pensão alimentícia, ou por contração de novas núpcias ou constituição de nova união estável;

III – para o filho e o irmão, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de emprego público efetivo;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV – para os pais e irmãos, por cessação da dependência econômica.

Art. 11 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – para os beneficiários em geral:

a) o falecimento;

b) a renúncia expressa;

c) a cessação da invalidez;

d) a cessação da dependência econômica;

II – o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão, ou a emancipação;

III – a acumulação de pensão na forma do § 3º;

IV – para o cônjuge ou companheiro, em caso de óbito do segurado:

a) decorridos quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito;

b) decorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1 – três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2 – seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3 – dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4 – quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5 – vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6 – vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade;

V – o cônjuge ou companheiro também perderá o direito à pensão nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 10.

§ 1º – Serão aplicados os prazos previstos na alínea "b" do inciso IV do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º – O tempo de contribuição ao RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do *caput*.

§ 3º – É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro e de mais de duas pensões, devendo o beneficiário exercer o direito de opção.

§ 4º – Perde ainda o direito à pensão por morte:

I – o beneficiário condenado após o trânsito em julgado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge ou o companheiro, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, ao qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## CAPÍTULO III DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 – Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, serão considerados o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, em órgãos ou entidades de qualquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica às estatais que exploram a atividade econômica em sentido estrito ou em regime de competitividade.

Art. 13 – O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos na Lei nº 10.362, de 2011, deverá ser cumprido no mesmo ente federativo.

§ 1º – Na hipótese do cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 39 e no inciso III do art. 40 da Lei nº 10.362, de 2011, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º – Será considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

§ 3º – Para fins de aferição do requisito tempo na carreira, para concessão da aposentadoria, deverá ser considerada a evolução ou a progressão profissional ocorrida dentro de um mesmo cargo.

Art. 14 – Para aferição do tempo de contribuição a que se refere o § 2º do art. 36 da Lei nº 10.362, de 2011, será considerado o tempo de contribuição averbado pelo segurado ou a Certidão de Tempo de Contribuição, em nome do servidor falecido, apresentada pelo requerente da pensão por morte.

Art. 15 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, entre o RPPS e qualquer regime de previdência social, nos termos do §9º, art. 201, da Constituição da República de 1988.

§ 1º – A contagem recíproca de tempo de contribuição será realizada mediante:

I – a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação noutro regime de previdência social sendo necessário o requerimento do ex-segurado, no qual esclarecerá finalidade e razão do pedido.

II – a averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, sendo necessário o requerimento do segurado e apresentação da certidão de tempo de contribuição original nos moldes da legislação vigente, sendo que:

a) a competência da Unidade Gestora Única neste caso, limita-se a validar a certidão de tempo de contribuição apresentada pelo segurado quanto à formalidade exigida na legislação vigente e confirmar a veracidade da certidão junto ao regime previdenciário emissor;

b) não se aplica à certidão emitida pelos regimes de previdência dos militares federais, estaduais ou distritais a exigência de atendimento aos parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social;

c) é vedada a averbação de tempo de contribuição junto ao RPPS relativo a período posterior à data de vigência da aposentadoria;

d) o tempo de contribuição do segurado será computado uma única vez para efeito de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;

e) a averbação de tempo para fins exclusivos de aposentadoria deverá ser protocolizada quando da solicitação da informação preliminar seguindo os critérios definidos na Portaria SMPL nº 15/2017, sendo que o tempo a ser averbado será considerado para aferição do requisito de tempo exigido na referida portaria;

f) os servidores que ingressaram no município até 30 de novembro de 2017, conforme Lei nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, poderão requerer a averbação de tempo para fins de adicionais e aposentadoria, em qualquer tempo, independente do pedido da informação preliminar;

g) não é permitida a averbação de tempo para fins exclusivos de adicionais.

§ 2º – Cabe à Unidade Gestora Única expedir certidão de tempo de contribuição para fins de averbação noutro regime de previdência social, mediante requerimento de ex-segurado, no qual esclarecerá finalidade e razão do pedido, sendo que:

I – a Unidade Gestora Única manterá o controle das certidões de tempo de contribuição emitidas para fins de averbação noutros regimes de previdência social, que conterão numeração única, sem conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho;

II – a unidade de pessoal do órgão de lotação do segurado da administração direta e da indireta e do Poder Legislativo emitirá a certidão de tempo de contribuição de acordo com os parâmetros legais e os fixados pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social e a encaminhará à Unidade Gestora Única, para fins de sua homologação.

Art. 16 – Para fins do disposto no art. 19 da Lei nº 10.362, de 2011, não se considera tempo de contribuição fictício o período de licença ou afastamento do servidor em que ficou sem recebimento de remuneração, desde que tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias a que alude o § 2º do art. 72 da referida lei.

Art. 17 – Serão computados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

I – o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

II – o tempo em que o servidor esteve cedido, afastado ou em disponibilidade, observados os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas;

III – o tempo de serviço prestado até 15 de dezembro de 1998, nos termos do que dispõe o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

#### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS DO RPPS

Art. 18 – Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo serão operacionalizados pela Unidade Gestora Única.

§ 1º – A aposentadoria ou pensão por morte será paga diretamente aos titulares, não se admitindo o recebimento por meio de conta bancária conjunta.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria, mesmo que proporcionais ao tempo de contribuição, e as pensões por morte, ressalvadas as suas cotas-partes, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 19 – Os benefícios constantes das alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I e da alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.362, de 2011, serão operacionalizados e pagos pelas respectivas entidades patronais dos servidores em folha de pagamento, e o seu custeio assumido pelo RPPS, mediante compensação com as contribuições previdenciárias patronais.

Parágrafo único – Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento, o pagamento do benefício previsto na alínea “g” do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.362, de 2011, é de responsabilidade da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo.

Art. 20 – Qualquer dos benefícios previdenciário previstos na Lei nº 10.362, de 2011, será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º – O valor de benefício previdenciário não recebido em vida será pago somente aos habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma do Código Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 2º – Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública, observada a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º – Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais.

Art. 21 – A devolução dos valores a que se refere o § 2º do art. 23 da Lei nº 10.362, de 2011, será realizada por meio de processo administrativo, cuja atualização se dará nos moldes da legislação municipal.

Parágrafo único – Não ocorrendo o ressarcimento, o débito será inscrito em dívida ativa do RPPS.

#### Seção I Da Aposentadoria

Art. 22 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de requerimento da aposentadoria, nos termos do art. 49 da Lei nº 10.362, de 2011.

§ 1º – O afastamento preliminar será condicionado ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, atestado por meio do documento de informação preliminar para fins de aposentadoria.

§ 2º – Na hipótese de afastamento preliminar de que trata o *caput*, a aposentadoria vigorará a partir da data do requerimento.

§ 3º – Se, no momento da análise do benefício, for identificado que o servidor não preenche os requisitos para a concessão, a aposentadoria será indeferida e o servidor em afastamento preliminar retornará ao serviço para cumprir os requisitos necessários que, à data do requerimento, faltavam para a aquisição do direito, hipótese em que contribuirá com a alíquota prevista no art. 75 da Lei nº 10.362, de 2011.

§ 4º – Na hipótese do § 3º, caberá à unidade de pessoal do órgão ou entidade de lotação do servidor o pagamento da remuneração em sua integralidade, a partir do mês do indeferimento, condicionado ao retorno imediato do servidor às suas atividades.

§ 5º – O servidor que desistir do requerimento de aposentadoria, por motivo não relacionado a ato praticado pela Administração, ressarcirá o RPPS relativamente aos valores recebidos durante o afastamento.

§ 6º – O acerto a que se refere o § 5º será apurado pela Unidade Gestora Única por meio de processo administrativo, o qual será encaminhado para unidade de pessoal do órgão de lotação do servidor para fins do desconto em folha de pagamento.

§ 7º – Será garantido ao servidor em afastamento preliminar o pagamento das verbas relativas ao vencimento, além das gratificações ou parcelas remuneratórias permanentes adquiridas na atividade, as quais incidem contribuição previdenciária.

§ 8º – As verbas passíveis de incorporação serão pagas no momento em que se der a publicação do ato de aposentadoria, retroagindo seus efeitos financeiros à data do requerimento.

Art. 23 – A aposentadoria do segurado do RPPS vigorará:

I – no caso de aposentadoria voluntária, a partir da data de publicação do ato concessório, salvo no caso de afastamento preliminar, a que se refere o art. 22, hipótese em que a aposentadoria vigorará a partir da data do requerimento;

II – no caso de aposentadoria por invalidez permanente, a partir da data da emissão do laudo médico-pericial, salvo quando este fixar data distinta, hipótese em que vigorará a partir dela;

III – no caso de aposentadoria compulsória, a partir do dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 24 – A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao servidor que, conforme definido por laudo emitido por perícia médica, apresentar incapacidade total e permanente para o trabalho, assegurada ao servidor a opção de que trata o art. 54 da Lei nº 10.362, de 2011.

§ 1º – A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde ou por motivo de acidente em serviço.

§ 2º – Na hipótese de incapacidade parcial e permanente, o servidor será submetido a procedimento de readaptação, nos termos da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 3º – A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 4º – O segurado aposentado por invalidez deve submeter-se a exames médico-periciais bienais mediante convocação, sob pena de suspensão de pagamento.

Art. 25 – Os proventos de aposentadoria, mesmo que proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 26 – A aposentadoria por invalidez será revertida por requerimento ou de ofício, por meio de análise da perícia médica quando, insubsistentes os motivos da sua concessão, o servidor tiver condições de retornar ao exercício de sua função ou de se readaptar a exercício de função compatível com sua capacidade física e intelectual, respeitada, em qualquer hipótese, as atribuições previstas em lei para o cargo do qual é titular.

§ 1º – A reversão será feita no mesmo cargo ocupado pelo servidor à época da aposentadoria ou em cargo decorrente de sua transformação.

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º – O requerimento de reversão, formulado pelo servidor ou de ofício, será apresentado à Unidade Gestora Única que o analisará com base no laudo da perícia médica e, em caso de reconhecimento da situação de que trata o *caput*, comunicará ao dirigente máximo do órgão ou da entidade de vinculação do servidor a necessidade de promover a reversão ao serviço público.

§ 4º – Na hipótese de declaração da insubsistência dos motivos da concessão da aposentadoria por invalidez, a Unidade Gestora Única notificará previamente o servidor quanto ao resultado do laudo médico-pericial para que, quando da publicação do ato de reversão, apresente-se ao órgão central de recursos humanos para retorno imediato ao serviço.

§ 5º – A aposentadoria por invalidez cessará a partir da data de publicação do ato de reversão.

§ 6º – A lavratura do ato de reversão é de competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º – Não poderá reverter o aposentado que tiver completado setenta e cinco anos de idade.

§ 8º – O servidor revertido que não entrar em exercício no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do ato de reversão, será considerado em situação de abandono de cargo.

Art. 27 – Para fins de comprovação das funções de magistério, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.362, de 2011, caberá à Secretaria Municipal de Educação manifestar sobre a natureza da atividade exercida pelos professores fora de sala de aula durante a instrução dos processos de aposentadoria.

Art. 28 – É permitida a concessão de aposentadoria especial prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República de 1988, segundo as regras do RGPS, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, até a publicação de lei complementar específica.

§ 1º – No cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

§ 2º – Os servidores que cumprirem os requisitos para a aposentadoria especial não farão jus ao abono de permanência.

§ 3º – Considera-se tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que ocorra no mesmo período de exercício da atividade especial:

I – períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário, inclusive férias;

II – licença para tratamento de saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional ou do trabalho;

III – licença gestante, adotante e paternidade;

IV – ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família.

Art. 29 – O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com o que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos da aposentadoria.

§ 1º – A renúncia será analisada por meio da abertura de processo administrativo, contendo a motivação do pedido.

§ 2º – A renúncia será devida a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

## Seção II

### Da Pensão por Morte

Art. 30 – A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até trinta dias corridos depois desse;

II – do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso I;

III – da decisão judicial que declare a ausência do segurado, respeitado o disposto no § 2º;

IV – conforme definido em decisão judicial;

V – a partir da data de emissão do atestado de óbito quando da inexistência da data da morte.

§ 1º – O pensionista que se tornar inválido antes de completar vinte e um anos de idade ou de se emancipar terá direito à manutenção do benefício.

§ 2º – Será concedida pensão provisória no caso de declaração judicial de ausência, hipótese em que seus beneficiários deverão declarar anualmente que o segurado permanece ausente, sob pena de suspensão de pagamento do benefício, ficando obrigado a comunicar à Unidade Gestora Única o seu reaparecimento e responsabilizando-se administrativa, civil e criminalmente pela omissão, consoante estabelece o § 5º do art. 33 da Lei nº 10.362, de 2011.

Art. 31 – A pensão por morte não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º – A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição.

§ 2º – Considera-se data de inscrição a data de publicação do ato concessório da pensão.

§ 3º – Na hipótese de habilitação posterior de pessoa absolutamente incapaz, na forma do Código Civil, será aplicado o disposto no § 1º.

Art. 32 – A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos e desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica oficial do Município ou instituição por ela credenciada, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

### Seção III

#### Do Abono Família

Art. 33 – Abono família é pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, conforme art. 10 da Lei nº 10.362, de 2011, até a idade de catorze anos ou inválido de qualquer idade.

§ 1º – O valor da cota do abono família é definido por meio de portaria do Ministério da Economia.

§ 2º – Para o disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total da respectiva remuneração de contribuição.

§ 3º – Quando reconhecido o direito ao abono família, será tomada como parâmetro a remuneração de contribuição da competência em que o benefício será pago.

§ 4º – Quando os pais forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao abono família.

§ 5º – Quando o pagamento do abono família for efetuado em benefício pago pelo RPPS, a invalidez do filho maior de catorze anos deverá ser comprovada exclusivamente por meio da perícia médica oficial do Município ou instituição por ele credenciada.

Art. 34 – O abono família será requerido na Gerência da Central de Atendimento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, ou nas unidades de pessoal da administração indireta e do Poder Legislativo mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento do filho;

II – comprovação de invalidez, a cargo da perícia médica oficial do Município ou instituição por ele credenciada, quando dependente maior de catorze anos.

§ 1º – A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do abono família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o RPPS a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos.

§ 2º – Na falta das cotas mencionadas no § 1º, da remuneração ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no art. 104 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 3º – O abono família será devido a partir da data do requerimento.

Art. 35 – O direito ao abono família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar catorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

### Seção IV

#### Do Auxílio-Reclusão

Art. 36 – O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, que, por esse motivo, deixar de receber remuneração dos cofres públicos do Município e não estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º – O auxílio-reclusão será requerido na Gerência da Central de Atendimento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SMPOG, ou nas unidades de pessoal da administração indireta e do Poder Legislativo, mediante apresentação da certidão de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º – O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão se requerido até trinta dias depois dessa, ou da data do requerimento, se posterior.

§ 3º – O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito ao benefício cessar.

§ 4º – O disposto no § 3º não se aplica à hipótese contida no art. 39, cuja cota de pensão permanecerá inalterada até a sua extinção.

Art. 37 – A prova de permanência da condição de segurado recluso deverá ser apresentada, trimestralmente, pelo beneficiário do auxílio-reclusão, sob pena de suspensão do benefício.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar na Gerência da Central de Atendimento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SMPOG, trimestralmente, certidão ou atestado de que o segurado continua detido ou recluso, em regime fechado ou semiaberto, firmado pela autoridade competente.

§ 2º – No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura ou reapresentação do segurado à prisão, será restabelecido o auxílio-reclusão a contar da data em que for preso novamente, mediante apresentação de nova certidão de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

Art. 38 – O auxílio-reclusão será devido apenas quando a totalidade da remuneração de contribuição mensal do segurado for igual ou inferior ao valor fixado em portaria do Ministério da Economia, independentemente da quantidade de vínculos existentes.

Parágrafo único – O valor a que se refere o *caput* será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 39 – O ex-cônjuge, divorciado ou separado, ou o ex-companheiro que recebia pensão alimentícia fará jus ao auxílio-reclusão na proporção da cota que recebia a título de alimentos, desde que comprove sua dependência econômica em relação ao segurado e que não tenha contraído novo casamento ou passado a constituir união estável ou concubinato.

Art. 40 – O auxílio-reclusão cessa:

I – com a extinção da última cota individual;

II – se o segurado, ainda que privado de sua liberdade, passar a receber aposentadoria pelo RPPS;

III – pelo óbito do segurado;

IV – pela soltura do segurado;

V – pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista no art. 36 da Lei nº 10.362, de 2011.

Art. 41 – Aplicam-se ao auxílio-reclusão as disposições relativas à pensão por morte, no que couberem.

### CAPÍTULO V

#### DA REGRA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 42 – O segurado do RPPS que estiver em atividade, mediante opção expressa e individual, poderá incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o art. 73 da Lei nº 10.362, de 2011, parcelas remuneratórias pagas em virtude do local de trabalho, abonos, parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança e parcelas de natureza transitória, de acordo com o art. 78 da Lei nº 10.362, de 2011.

§ 1º – A opção de que trata o *caput*:

I – surtirá efeitos somente para o cálculo do valor da aposentadoria concedida com base na regra do art. 43 da Lei nº 10.362, de 2011, respeitada a limitação estabelecida pelo § 2º do art. 40 da Constituição da República de 1988;

II – será feita mediante o preenchimento do formulário disponibilizado no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte – Portal da PBH –, que deverá ser protocolizado na unidade de pessoal do órgão ou entidade de lotação do servidor para registro nos assentamentos funcionais e modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária;

III – poderá ser cancelada mediante o preenchimento do formulário disponibilizado no Portal da PBH, que deverá ser protocolizado na unidade de pessoal do órgão ou entidade de lotação do servidor.

§ 2º – A opção prevista no *caput*, bem como o seu cancelamento, surtirão efeitos funcionais e financeiros a partir do mês correspondente à data do protocolo dos respectivos requerimentos, desde que efetuados até o dia dez de cada mês.

§ 3º – Na hipótese de protocolização dos requerimentos previstos nos incisos II e III do § 1º após o dia dez, a opção ou o seu cancelamento, conforme a hipótese, surtirão efeitos funcionais e financeiros a partir do mês subsequente ao da data do protocolo.

§ 4º – Caso o segurado exerça a opção prevista no *caput*, as verbas pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, de que cuida o art. 79 da Lei nº 10.362, de 2011, serão consideradas para a composição da nova base de cálculo da contribuição.

§ 5º – Para os fins da opção de que trata o *caput*, não serão consideradas as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança e outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis na forma da legislação específica, considerando-se que tais parcelas já integram a remuneração do cargo de que é titular ou integrarão os proventos de aposentadoria e pensão, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais parcelas, nos termos do que dispõem o *caput* do art. 73 e o § 8º do art. 78 da Lei nº 10.362, de 2011.

## CAPÍTULO VI

### DA CESSÃO, DO LICENCIAMENTO E DO AFASTAMENTO DE SEGURADO DO RPPS

Art. 43 – O segurado do RPPS cedido com ou sem ônus para o órgão cessionário ou em disponibilidade, bem como o licenciado ou o afastado temporariamente do cargo de que é titular, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

§ 1º – Na hipótese do *caput*, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o segurado é titular, nela compreendidas apenas as parcelas de natureza permanente.

§ 2º – O segurado cedido ou afastado para o exercício de mandato eletivo poderá, caso queira, fazer uso da opção de que trata o *caput* do art. 42.

§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º, o segurado exercerá a opção junto à unidade de pessoal de seu órgão ou entidade de origem que, após adotar as medidas previstas no inciso II do § 1º do art. 42, comunicará, formal e expressamente, ao órgão responsável pelo pagamento a alteração da sua remuneração de contribuição.

§ 4º – Nas situações previstas neste artigo, o tempo de contribuição do segurado será computado para fins de aposentadoria apenas mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias da parte do segurado e, quando for o caso, também da parte patronal.

§ 5º – O tempo de contribuição do segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para aposentadoria.

§ 6º – O instrumento de formalização da cessão de servidores ou do afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade destes pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos termos do Decreto nº 16.755, de 23 de outubro de 2017.

§ 7º – Para os fins do disposto no § 6º, a unidade de pessoal do órgão ou entidade de origem do segurado informará ao órgão cessionário ou ao órgão de exercício do mandato qualquer alteração na remuneração de contribuição do segurado.

Art. 44 – O segurado do RPPS afastado para o exercício de mandato eletivo terá o tempo de serviço considerado para todos os fins legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único – Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão fixados como se estivesse no exercício do cargo efetivo do qual é titular.

## CAPÍTULO VII

### DA ARRECADAÇÃO, DO RECOLHIMENTO E DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS

Art. 45 – A administração direta, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo do Município que possuem beneficiários do RPPS deverão:

I – arrecadar a contribuição dos beneficiários do RPPS, descontando da remuneração ou benefício respectivo;

II – recolher ao RPPS o produto arrecadado na forma do disposto no inciso I, bem como as contribuições que lhes competem, até dez dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente, nos termos do art. 88 da Lei nº 10.362, de 2011.

Parágrafo único – Nas hipóteses a que se refere o art. 22 da Lei nº 10.362, de 2011, e o § 2º do art. 47, o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 77 da Lei nº 10.362, de 2011, permanecerá sob a responsabilidade da respectiva entidade patronal, que deverá repassar ao RPPS nos termos do *caput* do art. 47 e do art. 50.

Art. 46 – A administração direta, as autarquias e fundações e o Poder Legislativo que possuem beneficiários do RPPS deverão transferir a esse os recursos para custear o pagamento das aposentadorias e pensões vinculadas ao Fundo Financeiro – Fufin –, em conformidade com o previsto nos incisos II e III do art. 108 da Lei nº 10.362, de 2011, e com o cronograma fixado e remetido ao Tesouro pela Unidade Gestora Única.

Parágrafo único – O aporte destinado à cobertura da insuficiência financeira, previsto no art. 85 da Lei nº 10.362, de 2011, será apurado de forma estimada, em data de corte que atenda ao cronograma de processamento da folha de pagamento dos benefícios previdenciários, fixado e remetido ao Tesouro pela Unidade Gestora Única.

Art. 47 – A pessoa jurídica que remunera segurado do RPPS a ela cedido ou em exercício de mandato eletivo, com ônus para o órgão cessionário ou do exercício do mandato, respectivamente, e servidores afastados ou licenciados temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, deverão, observando o disposto no § 1º do art. 43, recolher ao RPPS as contribuições previdenciárias até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência devida, salvo quando não for dia útil, caso em que o prazo será prorrogado para o dia útil seguinte.

§ 1º – A pessoa jurídica a que se refere o *caput* deverá arrecadar a contribuição dos segurados, descontando-a da remuneração ou benefício respectivo, e recolhê-la ao RPPS junto com a parte patronal correspondente.

§ 2º – O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração recolherá diretamente ao RPPS a contribuição previdenciária a cargo do segurado.

§ 3º – O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração antes da publicação da Lei nº 11.144, de 21 de dezembro de 2018, recolherá diretamente ao RPPS a contribuição previdenciária a cargo do segurado, assim como a respectiva contribuição patronal, observado o disposto no *caput* e no art. 60 da Lei nº 11.144, de 2018.

Art. 48 – As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas nos prazos fixados neste decreto, sob pena de incidência de correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, nos termos da legislação tributária municipal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor nominal, sem prejuízo de responsabilização e demais penalidades legais, conforme dispõe o art. 91 da Lei nº 10.362, de 2011.

Art. 49 – Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da remuneração do cargo efetivo.

Art. 50 – O recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da entidade patronal e do segurado será feito por meio da Guia Previdenciária.

Parágrafo único – Na impossibilidade de lançamento do valor devido na Guia Previdenciária pela Unidade Gestora Única, o recolhimento deverá se dar por meio de depósito identificado nominal em conta bancária de titularidade do Fufin ou do Fundo Previdenciário – BHPPrev –, mediante dados informados pela Unidade Gestora Única.

Art. 51 – Para o disposto no inciso XI do art. 96 da Lei nº 10.362, de 2011, o débito oriundo das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e não repassadas ao RPPS até a data de vencimento poderá ser objeto de parcelamento, instrumentalizado por meio de Termo de Acordo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito Previdenciário, em parcelas mensais e sucessivas, em moeda corrente, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º – O termo previsto no *caput* será assinado pelo titular da Unidade Gestora Única e pelo segurado e instruído com os demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, os relativos às atualizações, juros e multa, e o valor total consolidado.

§ 2º – A quitação do débito de que trata o *caput* será feita mediante desconto em folha de pagamento ou, na sua impossibilidade, conforme dispõe o art. 50.

Art. 52 – A ausência de repasse das contribuições previdenciárias nos prazos estabelecidos neste decreto ensejará cobrança pela Unidade Gestora Única em face do segurado ou do órgão ou entidade que o remunera, conforme o caso, sem prejuízo de responsabilização e demais penalidades.

Parágrafo único – Caso a entidade ou o órgão cessionário responsável pelo pagamento da remuneração do segurado não repasse as contribuições ao RPPS nos prazos legais, transcorridos noventa dias do vencimento, caberá ao ente cedente efetuar o pagamento da contribuição não repassada, inclusive com atualização, multa e juros, como determina o art. 48, e reclamar o reembolso desses valores ao cessionário.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 – Os requerimentos ao RPPS poderão ser formalizados por meio de procurador, constituído por instrumento de mandato público ou particular, no qual deverão constar os seguintes dados:

- I – identificação, qualificação e endereço completo do outorgante e do outorgado;
- II – objetivo da outorga;
- III – designação e a extensão dos poderes;
- IV – data e indicação da localidade de sua emissão;
- V – informação de viagem ao exterior, quando for o caso;
- VI – indicação do período de validade.

Parágrafo único – Na ausência do inciso VI do *caput*, o instrumento será considerado válido por doze meses.

Art. 54 – O instrumento de mandato deverá ser apresentado no início do atendimento e, quando formalizado o processo, será anexado aos autos acompanhado de cópia do documento de identificação do procurador.

§ 1º – Será exigida a apresentação do documento de identificação do outorgante quando a procuração for particular.

§ 2º – Quando se tratar de procuração pública com amplos poderes, deverá ser anexada ao processo cópia autenticada por servidor, sendo o original restituído ao interessado.

Art. 55 – Cessa o mandato:

- I – pela revogação;
- II – pela renúncia;
- III – pela morte;
- IV – pela interdição de uma das partes;
- V – pelo término do prazo de validade;
- VI – pela conclusão do feito para o qual fora designado o procurador.

§ 1º – A emissão de novo instrumento de mandato, com os mesmos poderes, revoga o anterior.

§ 2º – Presume-se válida a procuração perante o RPPS enquanto não houver ciência a respeito das ocorrências previstas neste artigo, independentemente da data de emissão.

Art. 56 – É permitido o substabelecimento da procuração sempre que constar poderes para tal no instrumento originário.

Art. 57 – Para os fins deste decreto, o documento que não especificar prazo de validade vigorará por dois anos, a contar da data de sua emissão, à exceção do disposto no parágrafo único do art. 53.

Art. 58 – A pessoa jurídica que remunera segurado do RPPS a ela cedido ou em exercício de mandato eletivo, com ônus para o órgão cessionário ou do exercício do mandato, respectivamente, terá noventa dias, contados da publicação deste decreto, para se adequar ao novo prazo de vencimento do recolhimento das contribuições dos segurados à sua disposição, como determina o *caput* do art. 47.

Art. 59 – Fica revogado o Decreto nº 15.087, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 60 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

  Voltar